



VOTO VISTA AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0350/2024

Possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço.

Autor: Deputado Soratto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0350/2024, de autoria do Deputado Soratto, que possibilita desconto na destinação do produto da arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip), por parte das concessionárias/permissionárias de distribuição de energia elétrica e das cooperativas de eletrificação, quando lei municipal permitir a execução do serviço.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido designado relator da matéria, o Deputado Alex Brasil, que, após retorno da diligência externa, proferiu relatório e voto pela aprovação do projeto de lei. At contínuo requeri vistas do projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do inciso I,



do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Com a devida vênia, apresento voto divergente ao parecer exarado pelo relator da matéria, por entender que o presente projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, eis trata de matéria que excede a competência legislativa estadual e interfere indevidamente no setor de energia elétrica, que é regulado pela União.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso IV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica.

O artigo 21, inciso XII, alínea "b", reforça essa competência ao determinar que a União tem atribuição exclusiva para explorar, diretamente ou por concessão, os serviços e instalações de energia elétrica.

A proposta legislativa interfere em um tema regulado exaustivamente pela União, o que configura inconstitucionalidade formal e usurpação de competência.

A proposta já esta regulamentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021 nos art. 629, §2º, inciso I, alínea "i" c/c art. 476, §2º, *in verbis*:

“Art. 629. A distribuidora pode oferecer e prestar as atividades acessórias constantes neste artigo, observado o art. 663.

.....
§ 2º São consideradas atividades acessórias complementares:

I - elaboração de projeto, construção, expansão, operação, testes e ensaios, manutenção ou reforma de:

.....
i) sistema de iluminação pública; e”

“Art. 476. A contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para



segurança e preservação de logradouros públicos, instituída pela legislação do poder municipal, deve ser cobrada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições estabelecidas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

.....
§ 2º A compensação dos valores arrecadados da contribuição do caput com os créditos devidos pelo poder público municipal pode ser realizada pela distribuidora se houver autorização expressa na legislação municipal.”

A leitura dos dispositivos da Resolução ANEEL nº 1000/2021 evidencia que já há autorização, no âmbito da regulamentação federal, para que as distribuidoras de energia elétrica executem os serviços de manutenção da iluminação pública. Ademais, desde que haja autorização legal expressa do respectivo Município, é permitido que essas distribuidoras realizem a compensação dos créditos da COSIP, a título de retribuição pela prestação desses serviços.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento sobre a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, conforme decisão na ADI nº 5.798, relatada pela Ministra Rosa Weber:

“.....
4. A tese defendida na ADI é a da inconstitucionalidade formal, a teor dos **arts. 21, XII, “b”, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II, da Constituição da República**, por versar, **o art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins**, sobre energia elétrica, matéria reservada à competência legislativa privativa da União.



Nos termos do **art. 21, XII, “b”, da Lei Maior**, compete à União *“explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”* (destaquei). A seu turno, **o art. 22, IV**, fixa a competência privativa da União para legislar sobre *“água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”* (destaquei).

O significado da competência privativa da União para legislar sobre energia (**art. 22, IV**) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (**art. 21, XII, “b”**). (...) ..”

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, apresento voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0350/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator